



PROCESSO N° TST-RR-566-06.2012.5.01.0541

A C Ó R D ã O
7ª Turma
CMB/dssl/fsp

RECURSO DE REVISTA EM FACE DE DECISÃO PUBLICADA ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SEGURO DE VIDA. OCORRÊNCIA DE SINISTRO. NÃO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR OMISSÃO DA RECLAMADA. CONTROVÉRSIA DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. A alegação de ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, sem a respectiva indicação do inciso/parágrafo que a parte entende violado, não enseja o conhecimento do recurso de revista, por não atender ao disposto no artigo 896, "c", da CLT e na Súmula n° 221 do TST. Quanto aos arestos, desservem à comprovação de dissenso pretoriano, nos termos da Súmula n° 296, I, do TST, por não refletirem as premissas fáticas das quais partiu o acórdão recorrido. Recurso de revista não conhecido.

SEGURO DE VIDA. NÃO RECEBIMENTO DO PRÊMIO POR OMISSÃO DA RECLAMADA. PREJUÍZO. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRESCRIÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. Cinge-se a controvérsia em definir o termo *a quo* da contagem do prazo prescricional quanto à pretensão de pagamento de indenização por danos morais e materiais pelo indeferimento de indenização de seguro de vida decorrente da sustentada omissão da empregadora em prestar informações sobre o direito da empregada, se o falecimento do esposo desta ou a negativa do pagamento da cobertura contratada. Em face de tal delimitação, em que pese a irresignação da parte, os fundamentos apresentados nas razões do recurso de revista não logram impulsionar o conhecimento do apelo. Isso porque o artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, não versa



PROCESSO N° TST-RR-566-06.2012.5.01.0541

especificamente sobre o termo *a quo* inicial da prescrição incidente na hipótese. Já os arestos colacionados desservem à comprovação de dissenso pretoriano, porque oriundos de órgãos não enumerados no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS E MATERIAIS CAUSADOS AO EMPREGADO. CARACTERIZAÇÃO. SEGURO DE VIDA. NÃO RECEBIMENTO DO PRÊMIO POR OMISSÃO DA RECLAMADA. TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE.

A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexó causal entre esses dois elementos. O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados, muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita. O segundo elemento é o dano que, nas palavras de Sérgio Cavalieri Filho, consiste na “[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral”. Finalmente, o último elemento é o nexó causal, a consequência que se afirma



PROCESSO N° TST-RR-566-06.2012.5.01.0541

existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados. No caso, o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional revela que a empregada, beneficiária de seguro de vida coletivo, deixou de receber a indenização relativa a sinistro coberto pela apólice em razão da omissão da reclamada, a qual não logrou comprovar a afirmação feita em contestação, no sentido de que a informou sobre os benefícios do seguro contratado. Nesse contexto, a existência de danos materiais é evidente, pois, ocorrido o sinistro coberto pela apólice, a omissão da reclamada acarretou na perda do prazo para o requerimento da indenização por morte pela reclamante e o conseqüente indeferimento do pedido pela seguradora. Quanto aos danos morais, entretanto, razão assiste à recorrente. Com efeito, a jurisprudência desta Corte não tem admitido a caracterização do dano moral *in re ipsa* nas hipóteses de prejuízo decorrente de inadimplemento pontual de obrigações contratuais. Em tais situações, é necessário que o empregado demonstre a efetiva afronta ao seu patrimônio imaterial, em razão de não ter auferido o valor devido no tempo oportuno, o que poderia fazer, por exemplo, mediante comprovação de endividamento relacionado ao atraso, inscrição do nome nos órgãos de proteção ao crédito, perda de uma chance, dentre outros. Não é o que se verifica do quadro fático registrado na decisão recorrida, já que a lesão moral foi apenas presumida. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ARTIGOS 389, 395 E 404 DO



PROCESSO N° TST-RR-566-06.2012.5.01.0541

CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO. Ressalvo meu posicionamento pessoal, no sentido de que são plenamente aplicáveis ao processo do trabalho os artigos 389, 395 e 404 do Código Civil, que consagram o Princípio da Restituição Integral e garantem, assim, a inclusão dos honorários advocatícios dentre as consequências oriundas do inadimplemento da obrigação. Não se trata, *data venia*, de discussão em torno da preservação, nesta Especializada, do *jus postulandi* e, por isso mesmo, não há conflito com os precedentes calcados na Súmula n° 219 do TST, que permanece incólume. Todavia, por disciplina judiciária, adoto a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, que rejeita a aplicação desses dispositivos no processo trabalhista, conforme julgamento do E-RR-20000-66.2008.5.03.0055, na sessão de 20/03/2014. Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-566-06.2012.5.01.0541**, em que é Recorrente **CEREAIS BRAMIL LTDA.** e Recorrida **AUGUSTA MARIA DOMINGOS PEREIRA e SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA S.A..**

A parte ré, não se conformando com o acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, interpõe o presente recurso de revista, no qual aponta violação de dispositivos de lei e da Constituição Federal, bem como indica dissenso pretoriano.

Contrarrazões ausentes.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 95, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

É o relatório.



PROCESSO N° TST-RR-566-06.2012.5.01.0541

V O T O

Apelo submetido ao CPC de 1973, exceto quanto às normas procedimentais, que serão aquelas do Diploma atual (Lei n° 13.105/2015), por terem aplicação imediata, inclusive aos processos em curso (artigo 1046).

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos recursais intrínsecos.

COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO – SEGURO DE VIDA – OCORRÊNCIA DE SINISTRO – NÃO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO POR OMISSÃO DA RECLAMADA – CONTROVÉRSIA DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO

CONHECIMENTO

A recorrente sustenta, em síntese, a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente demanda, uma vez que se discute matéria complexa de natureza securitária e puramente civil. Aponta violação do artigo 114 da Constituição Federal. Transcreve arestos para o confronto de teses.

O Tribunal Regional assentou a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar a presente demanda, que versa sobre o alegado prejuízo da autora ocasionado pela omissão da empregadora em esclarecer seus direitos quanto ao recebimento de indenização por seguro de vida, o que acarretou a perda da cobertura.

Todavia, em que pese a insurgência da recorrente, os fundamentos apresentados nas razões do recurso de revista não logram impulsionar o conhecimento do apelo.

Isso porque a alegação de ofensa ao artigo 114 da Constituição Federal, sem a respectiva indicação do inciso/ parágrafo que a parte entende violado, não enseja o conhecimento do recurso de revista, por não atender ao disposto no artigo 896, "c", da CLT e na Súmula n° 221 do TST.

Os arestos colacionados às fls. 248/249 desservem à comprovação de dissenso pretoriano, nos termos da Súmula n° 296, I, do

Firmado por assinatura digital em 14/11/2018 pelo sistema AssineJus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.



PROCESSO N° TST-RR-566-06.2012.5.01.0541

TST, por não refletirem as premissas fáticas das quais partiu o acórdão recorrido.

Já os colacionados às fls. 249/250 e 251/252 não contêm a fonte oficial de publicação, nem o repositório autorizado de jurisprudência de onde foram extraídos. Incidência da Súmula n° 337, I, "a", do TST.

Não conheço.

SEGURO DE VIDA - NÃO RECEBIMENTO DO PRÊMIO POR OMISSÃO DA RECLAMADA - PREJUÍZO - PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - PRESCRIÇÃO - INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO

CONHECIMENTO

A recorrente sustenta a ocorrência da prescrição total da pretensão atinente ao pedido de indenização por danos morais e materiais pelo não recebimento de seguro de vida, uma vez que o pretense direito exsurgiu com a morte do cônjuge da autora (16/07/2006). Afirma a ausência de prova contundente no sentido de que se omitiu em relação aos procedimentos para o recebimento da indenização. Aponta violação do artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Eis a decisão recorrida:

“A recorrente afirma que o direito à indenização nasceu no momento da morte do marido da recorrida e, levando em conta que tal fato deu-se havia mais de cinco, quando da propositura da demanda, ter-se-ia consumado a prescrição total.

No entanto, entendo acertada a decisão pelo não acolhimento da prescrição.

Como dito acima, a pretensão aqui formulada é de indenização por suposto ato omissivo do empregador, do qual surgiu prejuízo de ordem material – a negativa do pagamento da cobertura contratada.

O direito de ação surgiu no momento em que consolidada a lesão, pelo conhecimento da suposta ofendida.

E a lesão não é a morte do marido, mas a recusa do pagamento da cobertura contratada, é aí que a recorrida teve cerceado o suposto direito, e que se teria traduzido o suposto prejuízo decorrente da alegada omissão do empregador.

Explico.



PROCESSO N° TST-RR-566-06.2012.5.01.0541

Tivesse a empresa segurada quitado o valor da cobertura, não haveria prejuízo material decorrente da suposta ausência de comunicação de direitos, por parte da empregadora. Logo, não haveria o que indenizar, ao menos em termos materiais.

Como não pagou, é neste momento que se tem consumada a alegada lesão.

E, isso é incontroverso, a recusa data de bem menos de cinco anos da propositura da demanda, convindo ressaltar que o contrato de trabalho da reclamante ainda vige, ou ao menos, era vigente ao tempo da propositura da demanda.

Não se consumou a prescrição.

Nego provimento.” (fl. 239 - destaquei)

Ao exame.

O Tribunal Regional, aplicando o prazo prescricional previsto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, considerou que a pretensão da autora - indenização por prejuízo decorrente de suposto ato omissivo da empregadora em esclarecer os direitos da autora quanto ao seguro de vida contratado e que redundou na perda da cobertura - surgiu com a negativa do pagamento da cobertura contratada.

Das razões expendidas no recurso de revista, constata-se que a parte se insurge a respeito do termo inicial da contagem do prazo prescricional aplicado.

Cinge-se, assim, a controvérsia em definir o termo a quo da contagem do prazo prescricional quanto à pretensão de pagamento de indenização por danos morais e materiais pelo indeferimento de indenização de seguro de vida decorrente da sustentada omissão da empregadora em prestar informações sobre o direito da empregada, se o falecimento do esposo desta ou a negativa do pagamento da cobertura contratada.

Em que pese a irresignação da parte, os fundamentos apresentados nas razões do recurso de revista não logram impulsionar o conhecimento do apelo.

Isso porque a indicação de violação de afronta ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, ao estabelecer o prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, nada dispõe acerca



PROCESSO N° TST-RR-566-06.2012.5.01.0541

do marco inicial da contagem do prazo prescricional quinquenal, nada versando, assim, sobre o termo *a quo* da contagem do prazo prescricional quanto à pretensão de pagamento de indenização por danos morais e materiais pelo indeferimento de indenização de seguro de vida.

Quanto ao dissenso pretoriano, verifica-se que os arestos colacionados às fls. 253/254 desservem à comprovação de dissenso pretoriano, porque oriundos de órgãos não enumerados no artigo 896 da CLT.

Não conheço.

RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR - DANOS MORAIS E MATERIAIS CAUSADOS AO EMPREGADO - CARACTERIZAÇÃO - SEGURO DE VIDA - NÃO RECEBIMENTO DO PRÊMIO POR OMISSÃO DA RECLAMADA - TEORIA DA PERDA DE UMA CHANCE

CONHECIMENTO

A recorrente sustenta a exclusão da condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais, tendo em vista a inexistência de ato ilícito, violação à intimidade, a vida privada ou ato suficiente a ferir consideravelmente o direito personalíssimo da reclamante, tratando-se de mero aborrecimento. Aponta violação do artigo 5º, V, X, da Constituição Federal. Transcreve arestos para o confronto de teses.

Eis a decisão recorrida:

“A empregadora manifesta o inconformismo com sua condenação, alegando que não houve prova da sua omissão, que comprovou pelos documentos de fls. 77/78 que presta as necessárias informações aos seus empregados sobre os seguros contratados, ainda que não assinados pelo recorrida, e que de nada lhe servia o pagamento ou não de coberturas contratadas. Diz ainda que não se configurou atentado à honra da recorrida.

No entanto, entendo correta a sentença, *data venia*.

Os documentos de fls. 76/78 não comprovam efetivamente a ciência da recorrida quanto às coberturas contratadas com o seguro.

A recorrente apresenta uma boa analogia para se chegar à conclusão de que provada a ciência, mesmo quando faltar assinatura. E desta mesma analogia me valerei para explicar que correta a sentença, no tema.



PROCESSO N° TST-RR-566-06.2012.5.01.0541

Digamos que haja uma disputa em torno da ausência de diferenças no pagamento de uma dada conta. O credor diz ter sido pago valor inferior ao devido, e o devedor afirma que quitou o valor integral da conta.

Bastaria o credor, por exemplo um fornecedor de serviços, apresentar uma cópia da conta que conteria o correto valor? Isso seria a prova única de que ele está com a razão? Ou deveria demonstrar que este o valor enviado para o devedor, de molde a que quitasse? A situação aqui é esta. O fato de haver uma apólice, comprovando estar claro de que havia cobertura no caso de falecimento do cônjuge da recorrida, não basta para provar que isso a ela se explicara. Não se tem demonstrado que houve a entrega de dito documento à empregada.

E, mais, a lide se assentou com as seguintes declarações contidas na contestação: “Ao contrário do sustentado pela Reclamante em sua inaugural, a Contestante nunca e jamais omitiu informações sobre os benefícios do Seguro de Vida Coletivo e/ou tão menos os termos da apólice, sendo verdadeiro que ao ser contratado, todo funcionário recebe informações sobre o seguro e seus beneficiários, tanto que a Autora não se furta de referir o acontecimento com uma Colega que recebeu o benefício do seguro por morte do marido, fato que induz à certeza de que os funcionários tinham e tem conhecimento dos benefícios que lhes são assegurados, tanto que a Colega pleiteou e recebeu, segundo afirmado.” (com os erros do original, grifos por mim lançados, contestação, fl. 56) Há aqui a peremptória afirmativa de que são apresentadas instruções orais sobre o conteúdo contratado. E para o provar, a empresa invoca o fato alegado na inicial de que outra empregada, em situação igual a da recorrida, veio a perceber o valor da cobertura contratada.

Este último argumento demonstra para mim que o empregado que conhece do direito, o exercita e recebe corretamente o que tem direito. E nada mais prova.

Fica a pergunta, como isso poderia servir de prova de que a autora fora corretamente informada de seus direitos? Seria fora do usual, saber ela que tinha direito a dinheiro e dele abrir por não procurar exercer o direito.

Comportamento extraordinário, que não pode ser presumido, mas teria que ser demonstrado.

Provas da instrução oral, alegada na defesa, não foram produzidas.

Enfim, examinando as alegações das partes, tenho o seguinte como demonstrado: a) a empresa admitiu os fatos que constituem o direito: a existência de seguro de vida que gerava cobertura para o evento morte do cônjuge de sua empregada, e que tinha o dever de esclarecer sobre tal direito (conforme trecho transcrito de sua defesa); e b) houve a alegação de que a obrigação foi cumprida, tanto pelas instruções oralmente apresentadas, como pela entrega da apólice à recorrida – fatos extintivos da obrigação.

Nos termos do art. 818 da CLT e 333, II, do CPC, o dever de comprovar o cumprimento da parte que, confessadamente, lhe incumbia, recaía sobre a empregadora.

Mas, como visto acima, não logrou o demonstrar.



PROCESSO N° TST-RR-566-06.2012.5.01.0541

Configurado o ato ilícito.

O dano material é evidente, pela recusa no pagamento do valor da cobertura.

E há clara conexão entre os fatos, dado que a recusa no pagamento advém do fato de a recorrida ter deixado de pleitear dentro do período em que devido o valor, porque o ignorava. Sendo certo que o fez depois de ter conhecimento do sucesso de uma colega, fato admitido na defesa como ocorrido.

Quanto ao dano moral, posta a questão do ato ilícito (a omissão que redundou na perda de um direito, regularmente contratado e para o qual contribuiu a recorrida), resta averiguar-se o dano e nexos causal.

É posição majoritária desta E. 7ª Turma, a qual me curvo com ressalva de meu pessoal entendimento, que o dano decorrente da ausência do gozo de um direito, ainda que patrimonial, pela falta de cumprimento de obrigação pelo empregador, se caracteriza *in re ipsa*. Ou seja, a violação da obrigação atua na esfera pessoal do ofendido de tal ordem que prescinde de prova, o dano.

E o elo que une o dano ao ato ilícito se revela evidente, prescindindo de prova, na medida em que o dano é o sofrimento experimentado em razão do ato ilícito.

Nego provimento.” (fls. 240/242)

Ao exame.

A responsabilidade civil do empregador pela reparação decorrente de danos morais e materiais causados ao empregado pressupõe a existência de três requisitos, quais sejam: a conduta (culposa, em regra), o dano propriamente dito (violação aos atributos da personalidade) e o nexos causal entre esses dois elementos.

O primeiro é a ação ou omissão de alguém que produz consequências às quais o sistema jurídico reconhece relevância. Representa, na lição de Sérgio Cavalieri Filho, “o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de uma ação ou omissão, produzindo consequências jurídicas” (*Programa de responsabilidade civil*. 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 49). É o aspecto físico, objetivo, da conduta e a vontade de assim agir o elemento psicológico, subjetivo.

Alia-se à imputabilidade, definida pelo mencionado autor como “[...] o conjunto de condições pessoais que dão ao agente capacidade para poder responder pelas consequências de uma conduta contrária ao dever; imputável é aquele que podia e devia ter agido de outro modo” (obra citada, p. 50).



PROCESSO N° TST-RR-566-06.2012.5.01.0541

É certo que esse agir de modo consciente é ainda caracterizado por ser contrário ao Direito, daí falar-se que, em princípio, a responsabilidade exige a presença da conduta culposa do agente, o que significa ação inicialmente de forma ilícita e que se distancia dos padrões socialmente adequados (obra e autor citados, p. 53), muito embora possa haver o dever de ressarcimento dos danos, mesmo nos casos de conduta lícita.

No particular, porém, merece destaque o posicionamento adotado por Rodolfo Pamplona Filho e Pablo Stolze Gagliano que, apesar de reconhecerem, como regra geral, a presença da antijuridicidade como elemento que acompanha a conduta humana, ressaltam que nem sempre ambos se encontram atrelados:

“Sem ignorarmos que a antijuridicidade, como regra geral, acompanha a ação humana desencadeadora da responsabilidade, entendemos que a imposição do dever de indenizar poderá existir *mesmo quando o sujeito atua licitamente*. Em outras palavras: *poderá haver dever responsabilidade civil sem necessariamente haver antijuridicidade, ainda que excepcionalmente, por força de norma legal*” (Novo curso de direito civil – responsabilidade civil. V. III. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 36).

O segundo elemento é o dano que consiste na “[...] subtração ou diminuição de um bem jurídico, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de um bem integrante da própria personalidade da vítima, como a sua honra, a imagem, a liberdade etc. Em suma, dano é lesão de um bem jurídico, tanto patrimonial como moral, vindo daí a conhecida divisão do dano em patrimonial e moral” (obra e autor citados, p. 96).

Para o jurista português Antunes Varela, há que se distinguir o dano real do dano patrimonial, em face de peculiaridades que os caracterizam:

“é a perda *in natura* que o lesado sofreu, em consequência de certo facto, nos interesses (materiais, espirituais ou morais) que o direito violado ou a norma infringida visam tutelar. É a lesão causada no interesse juridicamente tutelado, que reveste as mais das vezes a forma de uma *destruição, subtracção ou deterioração* de certa coisa, material ou incorpórea. É a morte ou são os ferimentos causados à vítima; é a perda ou afecção do seu bom nome ou reputação; são os estragos causados no veículo, as fendas abertas no edifício pela explosão; a destruição ou apropriação de coisa alheia.



PROCESSO N° TST-RR-566-06.2012.5.01.0541

Ao lado do dano assim definido, há o *dano patrimonial* – que é o reflexo do dano real sobre a situação patrimonial do lesado. Trata-se, em princípio, de realidades diferentes, de grandezas distintas, embora estreitamente relacionadas entre si. Uma coisa é a morte da vítima, as fracturas, as lesões que ela sofreu (*dano real*); outra, as *despesas* com os médicos, com o internamento, com o funeral, os lucros que o sinistrado deixou de obter em virtude da doença ou da incapacidade, os prejuízos que a falta da vítima causou ao seus parentes (*dano patrimonial*).” (*Das obrigações em geral*. v. I. 10ª ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 598).

Portanto, caracterizada a lesão a bem jurídico integrante do patrimônio de outrem, material ou imaterial, haverá dano a ser indenizado.

Finalmente, o último elemento é o nexos causal, cuja compreensão não está afeta ao campo jurídico, em virtude de representar “o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado” (obra e autor citados, p. 71). É a relação imprescindível entre a consequência que se afirma existir e a causa que a provocou; é o encadeamento dos acontecimentos derivados da ação humana e os efeitos por ela gerados.

Caio Mário da Silva Pereira, com apoio em vasta doutrina, sintetiza:

“Assim, não basta que uma pessoa tenha contravindo a certas regras; é preciso que sem esta contravenção, o dano não ocorreria. [...] Não basta, [...] que um dano tenha coincidido com a existência de uma culpa ou de um risco para estabelecer uma responsabilidade. ‘Coincidência não implica em causalidade’ [...] Para que se concretize a reponsabilidade é indispensável que se estabeleça uma interligação entre a ofensa à norma e o prejuízo sofrido, de tal modo que se possa afirmar ter havido o dano ‘porque’ o agente procedeu contra direito”. (*Responsabilidade civil*. 9ª ed. Rio de Janeiro; Forense, 2002. p. 75).

No caso, o quadro fático registrado pelo Tribunal Regional revela que a empregada, beneficiária de seguro de vida em grupo, deixou de receber a indenização relativa a sinistro coberto pela apólice em razão da omissão da reclamada, a qual não logrou comprovar a alegação feita em contestação, no sentido de que a informou sobre os benefícios do seguro contratado, não tendo havido insurgência da recorrente no que



PROCESSO N° TST-RR-566-06.2012.5.01.0541

se refere à distribuição do ônus da prova nesse particular, motivo pelo qual a decisão não comporta modificação nesse ponto.

Sinale-se que desde as negociações preliminares vigora o princípio da boa-fé no dever de conduta dos sujeitos, conforme dispõe o art. 422 do Código Civil:

"Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como na sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé."

É pacífico na doutrina e jurisprudência que a boa-fé objetiva tem ampla incidência em todas as fases da relação obrigacional, em razão de que os contratantes devem seguir seus ditames - lealdade e confiança - na celebração, na execução ou extinção da relação jurídica. Do exercício da função criativa decorre que, além dos deveres principais, devem nortear a relação contratual os deveres de informação, proteção e lealdade, tradicionalmente exemplificados pela doutrina e jurisprudência como sendo alguns dos deveres anexos ou de consideração, decorrentes da chamada complexidade intraobrigacional.

O empregador tem o dever de agir com lealdade, lisura, respeito e consideração com o empregado, sobretudo ante o seu estado de necessidade econômica e a sua condição de hipossuficiente.

Nesse contexto, a existência de danos materiais é evidente, pois, ocorrido o sinistro coberto pela apólice, a omissão da reclamada acarretou na perda do prazo para o requerimento da indenização por morte pela reclamante e o conseqüente indeferimento do pedido pela seguradora.

Quanto aos danos morais, entretanto, razão assiste à recorrente.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte não tem admitido a caracterização do dano moral *in re ipsa* nas hipóteses de prejuízo decorrente de inadimplemento pontual de obrigações contratuais. Em tais situações, é necessário que o empregado demonstre a efetiva afronta ao seu patrimônio imaterial, em razão de não ter auferido o valor devido no tempo oportuno, o que poderia fazer, por exemplo, mediante comprovação de endividamento relacionado ao atraso, inscrição do nome



PROCESSO Nº TST-RR-566-06.2012.5.01.0541

nos órgãos de proteção ao crédito, perda de uma chance, dentre outros, como revelam os seguintes julgados:

“RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. O mero inadimplemento de verbas rescisórias não induz afronta aos direitos fundamentais da personalidade do empregado, previstos no art. 5º, X, da Constituição Federal. Para o acolhimento do pedido de pagamento de indenização por dano moral, exige-se comprovação efetiva de algum fato objetivo a partir do qual se possa deduzir o abalo moral sofrido. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido, com ressalva de entendimento do Relator. [...]” (RR - 111-37.2015.5.04.0352 , Relator Desembargador Convocado: Marcelo Lamago Pertence, Data de Julgamento: 30/10/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 05/11/2018);

“[...] 5 - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. 5.1. Não prospera a tese de dano moral pela falta de anotação na CTPS, pois prevalece nesta Corte o entendimento de que tal omissão, por si só, não configura dano moral ensejador de reparação pecuniária. O dever de reparar somente surge quando evidenciada lesão que provoque abalo psicológico, decorrente de efetiva afronta à honra, à imagem, constrangimento ou prejuízo suportado pelo trabalhador, o que não restou comprovado no caso em exame. Precedentes. 5.2. Relativamente ao dano moral decorrente de ofensas dirigidas ao trabalhador e da acusação de furto, o TRT consignou que nada foi provado a esse respeito. Nessa perspectiva, a reforma do acórdão regional demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório acostado aos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal pela Súmula 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.” (ARR - 64400-20.2011.5.17.0008 , Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, Data de Julgamento: 06/06/2018, 2ª Turma, Data de Publicação: DEJT 08/06/2018);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DO SALÁRIO E NAS VERBAS RESCISÓRIAS. A Corte Regional considerou incabível a indenização por danos morais em razão de não terem sido demonstrados os atrasos no pagamento dos salários. Esta Corte Superior tem firme entendimento de que o fato de o empregado ver-se privado, ainda que temporariamente, dos recursos necessários a sua subsistência enseja reparação por dano moral por acarretar situação evidente de constrangimento e insegurança, não havendo a necessidade de comprovação de dano moral ou material, fato que se presume. Precedentes. No caso, porém, o Regional, por meio do exame da prova documental, deixou claro que "No tocante ao atraso no pagamento dos salários, a despeito do autor alegar que houve atraso salarial nos dois últimos dois meses laborados, observa-se que o próprio



PROCESSO Nº TST-RR-566-06.2012.5.01.0541

reclamante colacionou aos autos os respectivos contracheques. Logo, não há falar em mora salarial." (págs. 507-508). Assim, não se constata no acórdão do Regional o atraso reiterado no pagamento de salários. Por outro lado, impõe-se acompanhar com ressalva a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o atraso no pagamento das verbas rescisórias, por si só, não configura o dano moral, salvo se comprovada situação vexatória e degradante que cause abalo ao empregado, circunstância não verificada no caso, sobretudo porque a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT já tem a finalidade de compensar o prejuízo sofrido com o referido atraso. Precedentes. Incidência do óbice da Súmula 333/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido." (AIRR - 402-18.2017.5.11.0014 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 26/09/2018, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/09/2018);

“[...] 10. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE EPIS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. A Reclamada foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral, ao fundamento de que o não fornecimento de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, por si só, dispensa a produção de prova do dano sofrido. II. Para que se configure ato ilícito, passível de ensejar o pagamento da indenização por dano moral, é necessário que a conduta do empregador acarrete efetivo prejuízo extrapatrimonial ao empregado, direto ou indireto. III. No entanto, apenas a ausência de fornecimento de EPIs pelo empregador não é passível de ensejar a reparação por dano moral decorrente de presunção do dano. É que não se trata de fato com potencial suficiente a demonstrar lesão a direito da personalidade, como o seria no caso de uma doença que guardasse estrita relação com as atividades laborais, por exemplo. Nesse sentido, ainda que não exista controvérsia no tocante ao não fornecimento de EPIs pela Reclamada, não há no acórdão regional qualquer registro de situação objetiva que demonstre que o Autor sofreu lesão ou dano, decorrente do fato de ter sido exposto ao frio sem proteção adequada, hábil a ensejar reparação por dano moral. Por outro lado, foi consignado no acórdão que o Reclamante fez jus à percepção de adicional de insalubridade durante o contrato, o que revela que foi ele "compensado" na forma da lei, pelo labor em condições insalubres. IV. Dessa forma, faz-se imprescindível a demonstração de que o Reclamante sofreu prejuízo ou abalo efetivo. V. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 818 da CLT, e a que se dá provimento. [...]” (RR - 947-89.2012.5.04.0004 , Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 24/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018);

“I. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE ENTREGA DE GUIAS DE LIBERAÇÃO DO FGTS E



PROCESSO Nº TST-RR-566-06.2012.5.01.0541

SEGURO DESEMPREGO. AUSÊNCIA DE BAIXA NA CTPS. Esta Corte Superior tem o entendimento consolidado no sentido de que o mero inadimplemento ou atraso nas obrigações decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, tais como entrega das guias de seguro desemprego, pagamento das verbas rescisórias ou baixa da CTPS, não configura dano moral, sem que haja prova do efetivo prejuízo sofrido pelo empregado. Desse modo, não tendo o TRT registrado a premissa fática concernente aos efetivos prejuízos sofridos pela Reclamante, indevida a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. [...]” (ARR - 1217-59.2016.5.12.0034 , Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 26/09/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 28/09/2018);

“[...] DANOS MORAIS. FALTA DE ANOTAÇÃO NA CTPS. NÃO PAGAMENTO DE PARCELAS CONTRATUAIS E RESCISÓRIAS 1 - Foram atendidos os requisitos do art. 896, § 1º-A, da CLT, introduzidos pela Lei nº 13.015/2014. 2 - O descumprimento dos direitos trabalhistas, embora possa configurar ilícito, não gera a obrigação de pagamento de indenização por danos morais quando não evidenciada a existência de prejuízo efetivo ao empregado. 3 - Nesse sentido segue a jurisprudência desta Corte, segundo a qual o inadimplemento da integralidade do salário, salvo de forma reiterada, ou das verbas rescisórias, assim como a ausência de anotação na CTPS ou o pagamento incorreto de parcelas salariais ao longo do contrato, embora consubstanciem condutas ilícitas, não são suficientes, por si só, para caracterizar lesão aos direitos da personalidade e gerar, por consequência, a respectiva indenização. Julgados. 4 - No caso, não consta no acórdão recorrido que tenha havido atraso reiterado no pagamento dos salários ou que tenha sido evidenciada a existência de prejuízo efetivo ao empregado 5 -Recurso de revista a que se dá provimento. [...]” (RR - 1296-55.2012.5.04.0663 , Relatora Ministra: Kátia Magalhães Arruda, Data de Julgamento: 10/10/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 19/10/2018);

“[...] DANOS MORAIS. ATRASO NA LIBERAÇÃO DA GUIA DO FGTS. OBRIGAÇÃO RESCISÓRIA. O descumprimento de obrigação imposta legalmente pode acarretar danos a terceiros e, nesse caso, o agente responde por sua ação. Essa regra clássica da responsabilidade civil pode ser aplicada, como de fato o é, ao contrato de trabalho e autoriza o julgador a reconhecer o direito à reparação por danos causados ao empregado, ainda que não previstos de maneira expressa. No entanto, a jurisprudência deste Tribunal Superior vem se firmando no sentido de não conceder indenização por danos morais nas hipóteses em que ficar registrado apenas o inadimplemento ou atraso na efetivação das obrigações rescisórias, a exemplo da liberação da guia do FGTS, sem qualquer comprovação expressa de prejuízo. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece.” (RR - 829-75.2011.5.09.0662 , Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão,



PROCESSO N° TST-RR-566-06.2012.5.01.0541

Data de Julgamento: 26/06/2018, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/07/2018);

“[...] AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ATRASO NA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO CONTRATUAL. Conforme decidiu o Tribunal Regional, o atraso na homologação da rescisão contratual, por si só, sem que haja a comprovação de efetivo prejuízo extrapatrimonial, não enseja o pagamento da indenização correlata. [...]” (AIRR - 11627-62.2016.5.18.0018, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 24/10/2018, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018).

Não é o que se verifica do quadro fático registrado na decisão recorrida, já que a lesão moral foi apenas presumida.

Diante disso, conheço do recurso de revista, no particular, por violação do artigo 5º, X, da Constituição Federal.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por violação do artigo 5º, X, da Constituição Federal, dou-lhe provimento parcial para excluir da condenação a indenização por danos morais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL - DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - ARTIGOS 389, 395 E 404 DO CÓDIGO CIVIL - APLICAÇÃO AO PROCESSO DO TRABALHO

CONHECIMENTO

A tese recursal é a de serem indevidos os honorários advocatícios, por ausência dos requisitos previstos para o deferimento. Indica contrariedade à Súmula nº 219 do TST.

Pois bem.

Discute-se, no caso, o cabimento da condenação ao pagamento de honorários advocatícios, à luz dos artigos 389, 395 e 404 do Código Civil. Desde a petição inicial, a autora invoca a disciplina desse diploma legal, afirmando que:



PROCESSO N° TST-RR-566-06.2012.5.01.0541

“O Novo Código Civil Brasileiro, estabeleceu-se a possibilidade de ressarcimento à parte vencedora das despesas referentes ao seu gasto com o advogado patrocinador da causa. Confirma-se, nesse passo, a novel redação do art. 389 do NCCB, in verbis:

Art. 389. Não Cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária, segundo os índices oficiais e regulados em lei estabelecidos, e honorários de advogado.

Nesse sentir, deve ser aplicado o art. 389 do Novo Código Civil Brasileiro, determinando-se a condenação da reclamada no pagamento de indenização ao Autor pelo gasto com advogado, no montante de 20% (vinte por cento) do valor total da condenação.” (fl. 13)

O Tribunal Regional manteve a sentença quanto à pretensão, nos seguintes termos:

“Com a alegação de que não atendidos os requisitos legais, indevidos os honorários, a empresa investe contra a sua condenação.

Outra vez aqui, curvo-me ao entendimento da maioria, com a ressalva de meu pessoal entendimento, e mantenho o resultado advindo do primeiro grau.

Invoco os preceitos dos artigos 389, 395 e 404, todos do CCB/ 2002, que aponta que o dever de indenizar, decorrente de omissão no cumprimento de obrigação, atrai em conjunto o pagamento dos honorários, como é o caso aqui.

Nego provimento.” (fl. 242)

Inicialmente, registro meu posicionamento, de considerar plenamente cabíveis, na hipótese, os preceitos acima referidos, os quais consagram o Princípio da Restituição Integral e garantem, assim, a inclusão dos honorários advocatícios dentre as consequências oriundas do inadimplemento da obrigação. A meu sentir, trata-se de hipótese distinta daquela prevista na Súmula n° 219 do TST.

Todavia, por disciplina judiciária, adoto a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, que se firmou em sentido diametralmente oposto. A título ilustrativo, cito os seguintes julgados:

“HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. É firme a jurisprudência deste Tribunal Superior quanto à impossibilidade do reconhecimento de perdas e danos pela contratação de advogado particular



PROCESSO Nº TST-RR-566-06.2012.5.01.0541

para atuar na Justiça do Trabalho, em razão da não aplicação dos arts. 389, 395 e 404 do Código Civil às ações trabalhistas, em que os honorários advocatícios são cabíveis apenas nas hipóteses previstas na Súmula nº 219 do TST. Recurso de embargos de que não se conhece. (E-RR - 82800-26.2004.5.15.0027, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 08/03/2018, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 16/03/2018);

“AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO DENEGATÓRIA DE RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI 11.496/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS OBRIGACIONAIS. ARTIGOS 389 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 219 DO TST. De acordo com a jurisprudência que se firmou acerca dos honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho o deferimento da verba encontra fundamento específico no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, o qual disciplina a concessão e a prestação de assistência judiciária. A jurisprudência sedimentada na Súmula 219 do TST, a qual interpreta a Lei 5.584/70, concluiu que, na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios não decorre apenas da sucumbência, dependendo da satisfação dos requisitos afetos à prestação de assistência sindical e à hipossuficiência econômica. Tal entendimento foi corroborado pela Súmula 329, bem como pela Orientação Jurisprudencial 305 da SBDI-1, ambas do TST. A tese dos honorários advocatícios contratuais não denota concordância com a construção jurisprudencial mencionada, a recomendação quanto ao cumprimento dos requisitos para o deferimento da verba, pois construída sob o alicerce da concepção civilista de ressarcimento integral do dano, e não com base na lei de aplicabilidade específica à Justiça do Trabalho. Dessarte, e ressalvado entendimento pessoal, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios de forma indenizável, a título de reparação por perdas e danos, não encontra amparo no direito processual trabalhista, em razão da existência de regulamentação específica na Lei 5.584/70, não sendo a hipótese de aplicação subsidiária das regras inscritas nos artigos 389, 402 e 404 do Código Civil. Esta é a atual e iterativa jurisprudência da SBDI-1, com a qual se encontra em perfeita harmonia o acórdão embargado, sendo inviável, dessa forma, o conhecimento do recurso de embargos, nos exatos termos do § 2º do artigo 894 da CLT. Correta, pois, a decisão agravada. Agravo regimental não provido.” (AgR-E-RR - 1225-84.2012.5.04.0006, Relator Ministro: Augusto César Leite de Carvalho, Data de Julgamento: 26/10/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 31/10/2017);

“EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PERDAS E DANOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO CIVIL. ARTIGOS 389, 395 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta



PROCESSO Nº TST-RR-566-06.2012.5.01.0541

Corte, são inaplicáveis na Justiça do Trabalho os artigos 389, 395 e 404 do Código Civil para fins de deferimento dos honorários advocatícios. Referida verba constitui acessório inseparável do pedido principal de pagamento das perdas e danos, uma vez que o pagamento da indenização advinda da contratação de advogado não existe por si só, pressupondo a existência do pedido principal de pagamento das perdas e danos, não se configurando, assim, a hipótese dos artigos 389 e 404 do Código Civil. Ademais, no processo trabalhista, ao contrário do que estabelecido no processo civil, não vigora o princípio da sucumbência como único critério para a concessão da verba honorária, que é regulada pelo artigo 14 da Lei nº 5.584/70. Assim, a sua concessão encontra-se condicionada também ao preenchimento dos requisitos indicados na Súmula nº 219, item I, do TST. Esta Corte já se posicionou no sentido de que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado na Súmula nº 219 do TST, conforme se infere dos termos da Súmula nº 329 do TST, que ratificou o mencionado precedente. Nesse contexto, a Turma, ao entender que os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho são devidos em qualquer hipótese, contrariou a Súmula nº 219, item I, do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos conhecidos e providos. (E-RR - 1018-51.2012.5.11.0019, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 16/03/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017);

“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. INDENIZAÇÃO NA FORMA DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS POR CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. INAPLICABILIDADE DOS ARTIGOS 389, 385 E 404 DO CÓDIGO CIVIL. PAGAMENTO INDEVIDO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 219 DO TST. 1. A Eg. Turma negou provimento ao agravo interposto pela reclamante, mantendo a decisão monocrática, pela qual foi provido o recurso de revista da reclamada a fim de afastar a condenação da empresa ao pagamento de honorários advocatícios, deferidos pelo Tribunal Regional com base nos arts. 389, 385 e 404 do CC. 2. O deferimento de indenização correspondente a honorários de advogado, com base nas regras civis de reparação de danos, é inviável na Justiça do Trabalho, posto que nesse âmbito vigora lei específica (Lei nº 5.584/70), cuja interpretação encontra-se pacificada na Súmula 219 do TST. 3. Não assistida a reclamante pelo sindicato de sua categoria profissional, é indevido o pagamento de honorários advocatícios, ainda que a título de indenização. Precedentes desta Subseção. 4. Decisão embargada em consonância com a jurisprudência deste c. Tribunal Superior. Aplicação do art. 894, § 2º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido.” (E-ED-AgR-RR - 168-88.2015.5.08.0014 , Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento:



PROCESSO N° TST-RR-566-06.2012.5.01.0541

14/09/2017, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 22/09/2017).

Destarte, conheço do recurso, por contrariedade à Súmula n° 219 (atual item I) do TST.

MÉRITO

Como consequência lógica do conhecimento do apelo, por contrariedade à Súmula n° 219 (atual item I) do TST, dou-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dos honorários de advogado.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto aos temas "indenização por danos morais" e "honorários advocatícios - princípio da reparação integral - descumprimento da obrigação - artigos 389, 395 e 404 do código civil - aplicação ao processo do trabalho", respectivamente, por violação do artigo 5°, X, da Constituição Federal e contrariedade à Súmula n° 219 (atual item I) do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de indenização por danos morais e dos honorários de advogado.

Brasília, 14 de novembro de 2018.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

CLÁUDIO BRANDÃO
Ministro Relator